

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes

Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-822-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II”, coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO CPC/15 COMO MEDIDA EFETIVA DE UMA JUSTIÇA CÉLERE

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN THE CPC/15 AS AN EFFECTIVE MEASURE OF QUICK JUSTICE

**Vitor Casarini Ito
Valter Moura do Carmo**

Resumo

É certo que o CPC/15 trouxe diversas alterações necessárias devido a mudança constante do comportamento da sociedade. Em sua elaboração, baseada na Constituição e princípios do direito administrativo, buscou-se trazer para o código a aplicabilidade efetiva dos princípios da eficiência e celeridade processual por parte do aparelho dos órgãos do Poder Judiciário. A condução da marcha processual com recursos precisos torna o processo sendo rápido e eficaz. Ao pensar em eficiência, por meio do método dedutivo e pesquisa teórica, demonstrase que as tomadas de decisões e o modo de agir aceleram a morosidade processual.

Palavras-chave: Cpc/15, Principio, Eficiência, Processo legal, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

It is true that the CPC/15 has brought a number of necessary changes due to the constant change in society's behavior. In its elaboration, based on the Constitution and principles of administrative law, they tried to bring to the code the effective applicability of the principles of efficiency and procedural celerity on the part of the organs of the Judiciary Branch. Conducting procedural gait with precise features makes the process quick and effective. By thinking on efficiency, through the deductive method and theoretical research, it is demonstrated that the decision-making and the way of acting accelerate the procedural slowness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cpc/15, Principle, Efficiency, Legal proceeding, Justice

INTRODUÇÃO

Ao tratar sobre a autoridade do Poder Judiciário para resolver os conflitos de interesse, temos que sua atuação é adstrita a normas jurídicas e princípios norteadores do direito. Nesse sentido, verifica-se que as regras e princípios que disciplinam o nosso exercício da jurisdição compõem a chamada legislação processual, traçando um caminho necessário para uma célere aplicação do direito.

Em se tratando de direito material temos que o mesmo se desdobra em ramos especializados como o direito constitucional, penal, civil, tributário, eleitoral, entre outros diferentes, além dos processuais.

Em que pese o nosso direito pátrio, tomamos como os mais relevantes o civil, penal e o trabalhista, sendo importantíssimo destacar que quando na omissão do direito material, os dois últimos comumente são julgados por analogia nas normas do primeiro oriundas do Código de Processo Civil - CPC.

Embora também sofra influência dos costumes, da doutrina e da jurisprudência, o CPC/15 se apresenta como a legislação principal, de modo que, a soma desses elementos exerce uma função na definição da solução adequada para cada demanda.

O sistema judiciário brasileiro é considerado por muitos como um sistema moroso, ou seja, uma estrutura que não consegue atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário.

A preocupação com a morosidade do sistema judicial não existe apenas no Brasil, diversos outros países no mundo enfrentam o mesmo problema e têm procurado soluções para resolver ou ao menos atenuar a situação, mas ainda assim, o cenário no brasileiro é bastante crítico.

É de suma importância, sabermos que nosso processo civil sofreu uma grande alteração, visto que, a legislação criada em 1973, que regulamentava o assunto até então, estava fora de sintonia com a realidade fática, não conseguindo atender os conflitos modernos, surgindo então o CPC/15.

Ao aprofundarmos um pouco sobre as alterações, detectou-se alguns princípios para sua elaboração, como o acesso à justiça, a duração razoável do processo, a igualdade de partes, a cooperação, a dignidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade, o contraditório, a participação, o princípio da motivação, e também o princípio que norteia o direito do trabalho, princípio da eficiência.

Alguns princípios, embora não totalmente aplicáveis, são velhos conhecidos do

ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade, entretanto, em decorrência do abarrotamento do judiciário, o atual código inovou trazendo alguns com mais destaque como a cooperação entre as partes, dando maior autonomia para que estas consigam alcançar uma decisão favorável a ambas.

Ainda como destaque temos o princípio da economia processual que consiste em praticar somente atos necessários, evitando aqueles executados somente para protelar a decisão, e por fim, o princípio da eficiência que será abordado com mais riqueza de detalhes.

A presente pesquisa visa apresentar as inovações do novo diploma legal, de modo que ao pensar na sua aplicabilidade, por meio do método dedutivo e pesquisa teórica, será demonstrado que, dentre os novos princípios que embasam o processo, o princípio da eficiência ganha grande destaque, visto que cria o dever ao juiz e às partes de tomarem decisões e agirem de modo a otimizar a morosidade processual.

1. BREVE SÍNTESE SOBRE O SIGNIFICADO DE EFICIÊNCIA

A palavra eficiência tem origem no termo latim *efficientia*, e segundo o Dicionário Aurélio, refere-se à capacidade de dispor de alguém ou de algo para conseguir um efeito determinado. O conceito também costuma ser equiparado com o de ação, força ou produção. Por outras palavras, a eficiência é o uso racional dos meios dos quais se dispõe para alcançar um objetivo previamente determinado.

O renomado Hely Lopes Meirelles definiu o princípio da eficiência, como.

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração (MEIRELLES, 2002, p.94).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 102):

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar,

estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público

Trata-se da capacidade de alcançar os objetivos e as metas programadas com o mínimo de recursos disponíveis e tempo, conseguindo desta forma a sua otimização.

José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 26) fornece interessantes pontos de partida para a formação do conteúdo da eficiência:

A eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. [...] eficácia tem relação com os meios e instrumentos. [...] efetividade é voltada para resultados.

Da citação acima é fácil notar que a eficiência é dinâmica enquanto a eficácia e a efetividade são estáticas. Ademais ainda é possível perceber que a eficiência é fracionável de modo que uma atividade pode ser mais ou menos eficiente.

Precisamos de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdícios de dinheiro público.

Ao analisarmos os problemas complexos do século XXI, nos deparamos com a globalização e seus desafios, que pode refletir na estrutura de Estado e conseqüentemente trazem reflexos no Direito, em todo seu ordenamento jurídico.

No entanto, devemos retomar a diretriz da eficiência que deve estar presente em todos os Poderes da nossa República, seja no Poder Legislativo, quando da elaboração das leis que compõem nosso ordenamento jurídico, seja na Administração Pública, na execução das políticas públicas, na realização dos atos e contratos administrativos, bem como, no Poder Judiciário na aplicação das leis aos casos concretos com presteza jurisdicional em todos os ramos do direito, seja Público ou Privado.

Conforme o pensamento de Ernani Pedroso Calhao necessitamos de um Poder Judiciário, que realize a Justiça de forma célere e eficiente, através de uma governança judicial, onde o início se deu com a Reforma de Estado, Reforma Administrativa EC 19/1998 e com EC 45/2004.

É cediço que ao analisar referido termo encontramos certas ligações com a administração, ademais, ao fazer uma busca profunda, encontramos a seguinte lição do grande consultor Peter Drucker (1997, p. 432) afirmando que “eficiência é fazer certo um processo

qualquer”.

Partindo desse pressuposto, temos que a eficiência é o meio de fazer certo um processo correto de boa qualidade, em curto prazo, com o menor número de erros. É fazer mais com menos.

Em se tratando de um processo judicial, guiado pelo CPC/15, observou-se que o legislador ao guiar-se pelo princípio da eficiência, trouxe a ideia de que deve-se fazer as coisas de forma certa com o menor uso de recursos e tempo possível, ter o domínio do processo, sendo o aplicador da lei rápido e habilidoso.

Deste modo, devemos compreender na sequência o significado de um princípio, o qual norteou o legislador até chegar a tal fim.

2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO CPC/15

A conceituação dos princípios está relacionada ao começo ou início de algo. São os pontos considerados iniciais para um determinado assunto ou questão. O termo tem origem do latim *principium*, que significa “origem”, “causa próxima”, ou “início”.

Em consulta ao dicionário eletrônico Michaelis constou-se que um princípio é:

momento em que uma coisa tem origem; aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência; característica determinante de alguma coisa; regras ou código de (boa) conduta pelos quais alguém governa a sua vida e as suas ações; lei, doutrina ou aceção fundamental em que outras são baseadas ou de que outras são derivadas. (grifo)

Os princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento. Segundo Nelson Nery Junior (2009, p. 22), “Norma é o sentido atribuído a qualquer disposição. Disposição é parte de um texto ainda a interpretar. Norma é parte de um texto interpretado”.

Melo (2009, p. 882-83) ainda define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Certamente, a elaboração do CPC/15, teve certa inspiração com as Emendas Constitucionais nº 19 e 45, de 1998 e 2004 respectivamente, onde o Estado passou a ter como um de

seus princípios norteadores na realização de suas atividades a eficiência e a celeridade processual.

Quando um órgão judiciário é eficiente e célere a demanda na competência do mesmo eleva-se significativamente, o que não ocorreria caso se tratasse de órgão representado por julgador descompromissado com seu desiderato, portanto, demonstrado aos jurisdicionados eficiência e celeridade passa o povo a crer no pacificador representado pela figura do Estado-Juiz eficaz.

Segundo Di Pietro (2002, p. 83), tratando da natureza da eficiência:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados.

Os princípios norteadores administrativos estão elencados nos artigos 37 quando menciona que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)”, bem como no artigo 5º caput, LXXVII o qual rege Art. 5º caput: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Ao analisarmos o CPC percebemos uma forte influência constitucional sobre o processo civil, onde todas as normas incidem sobre o processo, tanto os princípios como as regras.

O art. 1º do CPC deixa explícito que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do código de processo civil.

As normas fundamentais tratam de um conjunto de NORMAS (regras e princípios – diferença no ônus argumentativo e modo de aplicação) que estrutura o processo civil brasileiro e serve de norte interpretativo para as demais normas processuais.

Uma parte dessas normas decorre diretamente da CF, outra é infraconstitucional, a qual o CPC/15 confere um capítulo próprio, embora não exaustivo (vide, por exemplo, art. 190, 926 e 927), hora repetindo as normas constitucionais, hora inovando, senão vejamos pelo art. 8º do Código de Processo Civil, o qual menciona que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a

dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Barroso (2001, p. 85), diz:

Com a mesma preocupação quanto à efetividade na execução, doutrina que a efetiva apenas ocorre quando se dá a: “realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.

Ao judiciário, cabe sempre o compromisso do desenvolvimento de políticas que vissem garantir o direito à recepção de jurisdição aparelhada com as novas realidades sociais, ademais, as formas modernas de fazer existir os processos é que impulsionam maior celeridade, e por esta razão não podem ser impelidas à marginalização ou ainda não serem aplicadas de forma segura e eficaz.

3. QUAIS FORAM OS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM UMA BREVE COMPARAÇÃO COM O CPC/73

Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e poder dela defender-se.

Logo ao iniciar a leitura do CPC/15, nos deparamos com o art 3º, onde o mesmo para Fredie Didier Jr., Ravi Peixoto, Cassio Scarpinella Bueno não possui correspondência alguma com o CPC/73. Referido artigo descreve:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo)

Para Daniel A. Assumpção Neves há correspondência dos §2º e §3º com o artigo 125, IV, do CPC/1973, o qual dispunha: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”.

Se tomarmos como base as palavras “deverão” e “tentar” de ambos os códigos, temos que realmente não há uma correspondência, pois o “tentar” seria um ponto facultativo, e o “dever” seria o estímulo da composição dentro da marcha processual. Segundo Bueno (2015, p.43):

Trata-se do princípio do ‘acesso à Justiça’ ou da ‘inafastabilidade da jurisdição’ [...] As exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ – são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como, felizmente, são – incentivadas pelas leis processuais civis e também pelo novo CPC.

Ao analisar o art. 3º do Novo CPC, percebe-se uma notória tendência de estruturar um modelo intensificador que adota a solução jurisdicional tradicional agregada à absorção dos meios alternativos.

Seguindo a linha de raciocínio, far-se necessário trazer ao estudo, o art. 695 do CPC, que diz que “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. (grifo)”

Isso porque, tratando-se de controvérsia que permita a autocomposição, e não sendo o caso de rejeição liminar do pedido, a citação do réu será determinada para que ele compareça à audiência de conciliação e/ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. O legislador neste ponto teve o cuidado para que seja incentivada a tentativa de pacificação de determinados conflitos, oportunizando a resolução da controvérsia por meio de autocomposição, e não de solução judicial adjudicada.

Pensando ainda em ação judicial, fica elencado no §1 do art 55 do CPC que ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido sentenciada, senão vejamos:

Art. 55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Segundo Bueno (2015, p. 78):

A ressalva, que se lê do art. 55, § 1º, provém da Súmula n. 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”). Nestes casos, a coerência de entendimentos deve ser buscada de maneira diversa, observando-se, por exemplo, o que já foi objeto de julgamento no processo ainda a julgar ou, ainda ao longo do segmento recursal. O § 2º do art. 55 quer resolver questões importantes. Há conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relati-

va ao mesmo ato jurídico e entre as execuções fundadas no mesmo título executivo. A reunião dos processos nestes casos será para o julgamento da ‘ação de conhecimento’ como questão prejudicial da execução de título extrajudicial e para tramitação conjunta das execuções fundadas no mesmo título executivo. O § 3º do art. 55 não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência – julgamento conjunto de processos – assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causas de pedir. O dispositivo certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homoganeamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair, até mesmo, o novel dever-poder do magistrado constante do art. 139, X. O art. 286, III, acabou sendo alterado na revisão final do texto do novo CPC, à qual foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial, para prever que, nas hipóteses do § 3º do art. 55, a distribuição deve se dar por dependência. Como se trata de alteração que contraria os limites impostos pelo art. 65, parágrafo único, da CF, ela deve ser considerada formalmente inconstitucional e, neste sentido, não escrita.

Ao analisar a posição do legislador neste ponto, nota-se que este buscou dar suporte para uma decisão de boa qualidade, em curto prazo, com menor número de erros, conforme já citado no primeiro tópico do estudo.

Considerando diversos artigos que tornaram-se novidade para o judiciário, far-se necessário delimitar nossas comparações e demonstrações.

Não podemos explicar apenas sob o judiciário, mas também pensar nas partes do processo, nesse sentido, verificou-se o inciso IV do art. 139 do CPC/15, o qual direciona a direção do processo na seguinte forma:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em se tratando de medidas, podemos analisar este artigo em consonância com a penhora online de bens do executado CPC/15, art. 854 e seguintes, com algumas inovações no procedimento em relação ao que antes existia.

Requerida essa forma de penhora, pelo exequente, o juiz, sem dar ciência ao executado, determina às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros do executado. Com a mesma velocidade que o juiz pode penhorar, pode cancelar, em 24 horas, eventual indisponibilidade excessiva CPC/15, art. 854, § 1º.

E se o executado não tiver bens passíveis a penhora? Poderá o juiz prosseguir da seguinte forma:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Art. 876. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado

As novas ferramentas trazem a eficiência para a realidade atual da sociedade, ademais, por isso vivenciamos tantas comemorações por essas mudanças no Código de Processo Civil.

4 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

É cediço que no Brasil há uma demanda elevada de ações que abarrotam o sistema judiciário, que demoram anos para que sejam resolvidas em todas as instâncias, gerando na sociedade uma ideia de justiça lenta e até ineficaz em determinados casos, o que de certa forma tem base, demonstrando que o problema é real e necessita de atenção e uma solução eficiente.

A solução inicial veio com a criação do Código de Processo Civil de 2015 embasado em muitos princípios que visam, dentre outras finalidades, meios de fazer com que o processo seja um instrumento mais eficaz para a prestação da atividade jurisdicional estatal, destacando o princípio da eficiência na busca pela celeridade processual que pode ser considerado um subprincípio, conforme FILHO (2015, p.45):

O subprincípio da celeridade, como aspecto da eficiência, considera tolerável apenas a demora necessária e inevitável, não se compadecendo com delongas indevidas. Tolerável é o tempo necessário para que a atividade judiciária seja desenvolvida com a meditação e prudência que dela se espera, com respeito aos direitos fundamentais dos litigantes, sem maiores delongas desnecessárias. Assim, desde que respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, imparcialidade do juízo e todas outras previstas no ordenamento jurídico, o processo deve desenvolver-se e findar-se o mais rápido possível, sempre com a perspectiva de garantir o resultado útil para a satisfação do interesse humano digno de tutela

Tal princípio tem origem constitucional conforme artigo 37 “caput”, determinando que o Estado tem o dever de prestar sua assistência com eficiência, esperando a sociedade que isso inclua uma prestação jurisdicional ágil, feita através do processo, visto que, a morosidade fere o princípio expresso no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Na eminência de ter seu direito lesado, o ser humano busca uma solução imediata visando diminuir os efeitos do ato ilegal praticado por outrem, utilizando o processo como instrumento de reparação para obtenção de uma indenização, entretanto, este depende do Po-

der Judiciário representado por um juiz e demais autoridades que tomam conhecimento através das próprias partes e das provas levadas a juízo, o que naturalmente demanda tempo de conhecimento. Salienta-se que a condução processual não depende somente dos responsáveis pela decisão, mas de toda a máquina que compõe o judiciário, incluindo cartorários, peritos, advogados e até as próprias partes envolvidas no litígio.

Kazuo Watanabe (2000, p. 142), já observava que:

Vários são os fatores que contribuem para que o fator celeridade tenha revelância no estudo das relações sociais, destacando-se o ecurtamento das distâncias, em razão da evolução dos sistemas de comunicação e sofisticação dos meios de transporte, e os instrumentais tecnológicos que aceleram ou mesmo substituem o agir humano nos diferentes atos da vida cotidiana.

É certo que um processo mais rápido diminui os impactos com o ato sofrido, ocorre que o número e a complexidade de demandas alcançou grande dimensão para a quantidade de juízes e demais funcionários responsáveis pelas comarcas, o que conseqüentemente gera um tempo maior para a solução de conflitos.

O princípio da eficiência conforme já mencionado busca gerir o processo de maneira eficiente, assegurando as partes do litígio uma resposta mais ágil e qualificada, entretanto, não deve ser confundido com o princípio da efetividade, posto que este tem relação com o resultado, de modo que um processo pode ser conduzido de maneira célere, mas não ter uma decisão eficiente para as partes que o compõem.

Tendo base no base no princípio do processo legal, Nery Jr (2004, p. 60) já dizia:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios do “devido processo legal” o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular.

Em decorrência destes problemas, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças que objetivam a celeridade processual, juntamente com decisões que agradam na maioria dos casos ambas as partes, inclusive dando uma maior autonomia para que estas consigam por si só, através de audiências de conciliação e mediação a melhor solução para a demanda, é o chamado princípio do respeito ao autorregramento da vontade expresso no artigo 334.

O artigo mencionado afirma que se a exordial preencher todos os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar, será designada audiência de conciliação ou med

ação com antecedência mínima de trinta dias, com obrigatoriedade de citação do réu com vinte dias, podendo haver mais de uma sessão que não ultrapasse o prazo de dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes. Salieta claramente o dispositivo que tal audiência somente será dispensada se houver manifestação expressa de todas as partes presentes no litígio ou casos em que não se admitem autocomposição.

Importante destacar que o artigo em seu §8º considera a ausência injustificada das partes a esta possibilidade de composição como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando sanções de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ainda como motivo para a celeridade processual podemos citar outras medidas adotadas para a celeridade processual, como o fim da divisão dos procedimentos, o destaque dado à chamada fase de saneamento realizada pelo juiz ao analisar a petição inicial e indeferir quando há inépcia evidente, bem como determinar somente as provas necessárias a serem produzidas, a possibilidade de adequação de prazos e a possibilidade de decisão de mérito pelo juiz quando estiver convencido de que as provas produzidas foram suficientes para o deslinde da causa, conforme (FILHO, 2008 p. 51):

A importância de um exame minucioso da ação para aquilatar os fatos controvertidos que demandam prova também é fundamental, dever que nem sempre é observado. Faz parte da praxe forense a designação de audiências de instrução para a prova de fatos já provados documentalmente, ou sobre os quais não há qualquer controvérsia. Isso ocorre porque não houve um cuidado maior do magistrado na fase de saneamento do feito.

Observa-se que muitas alterações foram feitas na fase processual, no entanto, somente as medidas citadas não seriam suficiente para desafogar o judiciário brasileiro, surgindo então a Resolução CNJ n. 125/2010 que ordenou a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, o CEJUSC, com objetivo de permitir um maior acesso à justiça, e eliminar demandas que poderiam ser resolvidas pelas próprias partes e estimular uma mudança na cultura brasileira de recorrer a um terceiro para solucionar problemas e através da pacificação social incentivar a autocomposição, segundo Buzzi (2011, p. 47):

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensi-

dões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços. (2011)

Verifica-se que o novo CPC procurou atingir a celeridade processual através do princípio da eficiência, visando evitar entraves que podem ser responsável pela lentidão na solução de demandas, na prática ainda não conseguimos visualizar os efeitos destas alterações, no entanto, já é possível reconhecer o aumento do número de litígios resolvidos pelas próprias partes através da conciliação ou mediação, ficando o judiciário como a segunda opção.

Conclui-se que a nova legislação trouxe muitas alterações embasadas na aplicação do princípio da eficiência visando a celeridade processual, sabendo que este permite a aplicação de um direito garantido constitucionalmente que é o direito a um processo sem dilações desnecessárias, com provas inúteis, prazos muito extensos, tornando-o mais ágil e efetivo, inclusive com a cooperação dos próprios litigantes.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o sistema judiciário brasileiro é considerado por muitos como um sistema moroso, ou seja, uma estrutura que não consegue atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário, foi necessária a criação de alternativas visando um processo mais ágil e eficiente.

O estudo abordou que é preciso discutir os fatores que configuram a lentidão do judiciário brasileiro e suas graves implicações para a sociedade como um todo. Para isso, foi necessário esclarecer as alternativas que estão sendo oferecidas pelo Código de Processo Civil através de novos princípios essenciais para reverter esse cenário.

A duração de um processo depende de inúmeros fatores, como o tipo de procedimento a ser usado, a complexidade do caso, tempo gasto na coleta de provas, prazos para prática de atos processuais, desempenho dos profissionais na condução do caso, entre outros.

Antes da reforma do ordenamento jurídico cível, os magistrados não conseguiam fazer o suficiente, ainda que seu desempenho fosse satisfatório. Ademais, durante a pesquisa, constatou-se um relatório do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que o índice de produtividade dos juízes brasileiros é um dos maiores do mundo.

Nos novos tempos, amparados por um Código de Processo Civil reformulado por princípios, vêm mudando a cara do judiciário, não só por parte dos servidores, mas também como instrumentos para as partes litigantes, partindo da premissa que deve ser assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Hoje, o objetivo do judiciário é tentar decidir o litígio por métodos de solução de

conflitos concensuais, como a conciliação, mediação e outros que venham a ser desenvolvidos e que venham a ser eficientes.

É cediço que antigamente não existia maneiras de efetivar bloqueios judiciais online, o que é um grande avanço de eficiência se analisarmos pelo viés de que era fácil o executado dilacerar seu patrimônio, sem que as determinações do juiz fossem cumpridas a tempo, prejudicando o exequente.

Em se tratando de tempo, não podemos deixar de dizer que para decidir de maneira rápida e eficaz o juiz, pode reunir ações conexas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido sentenciada, ademais, para poder simplificar todo o processo, pode usar a perícia simplificada ou até mesmo prova emprestada de outro processo, o que sempre foi muito utilizado pela justiça do trabalho.

O processo de reforma também cuidou em reduzir a possibilidade de recursos, pois muitas das vezes esses eram utilizados de forma repetitiva e infundada com o objetivo de protelar a resolução da demanda.

É necessário que o processo tenha seu andamento regido com a máxima eficiência possível dentro de parâmetros econômicos e instrumentais, de modo a ser efetivo atendendo seu escopo social, pois o processo na visão social seria o instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes necessitam ser adequadas e proporcionalizadas ao fim que se pretende atingir.

Nos dias atuais observando o Brasil e sua economia caminhando de forma oscilativa, friso mais uma vez o processo na visão social e sua morosidade, pois queira ou não, os litígios envolvem questões financeiras, sendo estas de pequeno ou grande valor. O que não podemos deixar de lado de analisar são o que esse valor representa para a pessoa que litiga, quando um pequeno valor pode ser algo de muito valor para uma pessoa com uma menor capacidade financeira e algo de pequeno valor quando se trata de uma empresa, ou pessoa com boa capacidade financeira.

Conclui-se que o aplicador da lei envolvido em uma demanda, pode e deve evitar o formalismo excessivo, pois este pode facilmente atrasar, onerar e causar diversos conflitos em uma sociedade que cada vez se desenvolve de maneira veloz, afinal, se o Poder Judiciário se organizar, pode efetivamente realizar o direito devido ao seu titular reconhecido formalmente por uma decisão rápida, econômica e eficiente no processo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Franco Melo; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud e THEODORO JR., Humberto. **NOVO CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CALHAO, Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010.

DRUCKER, Peter F. **A organização do futuro: como preparar hoje as empresas de amanhã**. 2. ed. São Paulo: Futura, 1997.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Comparado**. São Paulo: Método, 2015.

GILBERTO GONÇALVES FILHO, João. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NO PROCESSO CIVIL**. 2010. 455 f. Monografia (Doutorado em Direito)- USP, Universidade de São Paulo, [S.l.], 2010.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUNES, Dierle. SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC Referenciado - Lei 13.105/2015**.

PRINCÍPIO. In: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: www.uol.com.br/michaelis. Acesso em: 02 dez. 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.